



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Itabuna, em 13 de abril de 2018.

**Ilmo. Sr. Isravan Lemos Barcelos**

**MD Prefeito do Município de Ibirapitanga/BA**

End: Praça Manoel Jorge e Silva, Centro, nº 38

CEP 45.500-000.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o seu art. 6º, inciso XX, que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

---

**Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna**

Rua Duque de Caxias, nº 655, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-210  
Fones/Fax: (73) 3211-1123 / (73) 3211-2729, e-mail: prt5.ptm001.ita@mpt.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO**, ainda, o quanto disposto no art. 37, caput, e seus incisos II e IX, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**CONSIDERANDO** que, em 18/04/2018, chegou a esta Procuradoria uma notícia de fato dando conta de que a Câmara de Vereadores daquele Município aprovou uma lei autorizando o Município de Ibirapitanga a contratar profissionais das áreas de saúde, educação, segurança e outros mais, de forma temporária;

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados por profissionais das áreas

---

### Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna

Rua Duque de Caxias, nº 655, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-210  
Fones/Fax: (73) 3211-1123 / (73) 3211-2729, e-mail: prt5.ptm001.ita@mpt.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

de saúde, educação e segurança, não podem ser considerados como serviços de necessidade temporária e, portanto, não se enquadram nas exceções previstas no inciso IX do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Vem o Ministério Público do Trabalho RECOMENDAR** ao senhor Prefeito Municipal que se abstenha de contratar qualquer pessoa como servidor municipal, **de forma temporária e sem observação do concurso público,** principalmente os profissionais das áreas de saúde, segurança e educação.

**ILAN FONSECA DE SOUZA**  
**PROCURADOR DO TRABALHO**

---

**Procuradoria do Trabalho no Município de Itabuna**

Rua Duque de Caxias, n° 655, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-210  
Fones/Fax: (73)3211-1123 / (73)3211-2729, e-mail: prt5.ptm001.ita@mpt.gov.br